



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 0214238-96.2004.8.19.0001**

**Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE**

**Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho**

(Classificação: 02)

**Apelação cível. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. Multas administrativas. CEDAE. Transação extrajudicial para pagamento do débito. Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, que condenou a devedora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Recurso da executada. Pretensão de reforma da sentença para que seja imposta ao Município a obrigação do pagamento das despesas processuais e taxa judiciária, na forma da transação celebrada. Descabimento. A executada concordou com a pretensão executiva, na medida em que, após o ajuizamento da execução fiscal, reconheceu expressamente o seu débito, devendo, em consequência, arcar com o pagamento, por força do princípio da causalidade. Acordo que não poderia dispor acerca das despesas processuais e taxa judiciária. Inteligência dos artigos 115 e 123 do Código Tributário Estadual e do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Precedentes. Recurso desprovido.**

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0214238-96.2004.8.19.0001, em que é apelante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE e apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, prolatada na vigência do CPC/1973, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informação constante no sistema de dívida ativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do CPC.*

*Custas na forma da lei.*

*Levante-se eventual penhora.*

*Certificada a existência de custas devidas, INTIME-SE o Devedor por AR para pagamento em 60 dias, sob pena de inscrição do referido débito em dívida ativa.*

*Com o regular recolhimento, dê-se baixa e arquivem-se.*



*Em caso de inércia, inscreva-se o débito e arquivem-se os autos sem baixa.*

*Observe-se, ainda, que esta decisão não abrange os feitos já sentenciados.*

*Havendo erro de lançamento da sentença no sistema informatizado, com a inclusão equivocada de processo em que não tenha havido a comprovação do referido pagamento, ou o lançamento de sentença em duplicidade, poderá ser retificado o referido lançamento no sistema de ofício ou a requerimento de qualquer interessado. P.R.I.”*

Embargos de declaração opostos pela Executada (fls. 27/31), rejeitados pela decisão de fls. 89/92.

Inconformada, apelou a Executada (fls. 93/107) alegando ofensa ao princípio da causalidade, eis que no acordo celebrado ficou estabelecido que o Município arcaria com as custas processuais e taxa judiciária, sendo certo que a sua inobservância afronta o princípio da segurança jurídica. Argumenta que a suposta isenção do Município no que diz respeito ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária não é absoluta e que o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, isenta as partes por cancelamento da respectiva inscrição. Requer a reforma da sentença para que seja atribuída ao Município a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e taxa judiciária, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo Município.

### **É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, objetivando a cobrança de multas administrativas, conforme certidões constantes de fls. 02/10.

No curso do processo, o Exequente informou, por meio da petição de fls. 20, que a parte Ré havia efetuado o pagamento integral do débito após o ajuizamento da cobrança, conforme noticiado no Sistema da Dívida Ativa do Município, razão pela qual requereu a extinção do feito, com a consequente baixa da distribuição.

Diante disso, a Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo, condenando a Executada ao pagamento das despesas processuais e taxa judiciária, o que foi mantido na sentença de rejeição dos embargos de declaração interpostos pela Executada.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber o cabimento da condenação da Executada ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, considerando ser incontroverso que o débito da execução fiscal foi objeto de transação e compensação extrajudicial, o que ensejou a sentença de extinção da execução.

A apelante sustenta que não deve arcar com o pagamento da taxa judiciária e das custas do processo com base no princípio da causalidade e nas cláusulas quinta e sétima do referido acordo, assim redigidas:

**CLAUSULA QUINTA: O MUNICÍPIO desistirá, por intermédio de protocolo de petição, de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE que estão listadas no Anexo I, as quais são objeto dos valores aqui**

**compensados, dando baixa nas inscrições de Olvida  
Ativa dos valores objeto deste instrumento.**

**CLAUSULA SÉTIMA: para fins administrativos, a execução orçamentária das medidas previstas neste termo será realizada de acordo com as respectivas disponibilidades, apuradas por cada uma das partes no âmbito de suas competências Internas. Fica também acordado pelas partes que as despesas processuais. Incluindo custas e honorários de seus advogados, serão suportadas pela parte autora da demanda Judicial, frente à compensação de créditos realizada por este instrumento.**

No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda.

Todavia, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, o referido princípio dá lugar ao princípio da causalidade, segundo o qual, quem der causa à descabida movimentação da máquina judiciária deverá suportar as respectivas custas processuais. No caso, foi a parte executada, porquanto ajuizada a execução em 2007, acabou por reconhecer o débito e formalizar acordo noticiado em 2013.

Não bastasse isso, no que diz respeito à taxa judiciária, aplicável o disposto no artigo 115 do Código Tributário Estadual segundo qual: *“Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte*

*contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido”.*

Outrossim, as cláusulas do acordo em que a Executada tenta embasar sua pretensão, segundo as quais ao Exequente seria imposto o pagamento das despesas processuais, não são oponíveis à Fazenda Pública, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 123 e 161 do Código Tributário Nacional:

**Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**

Igualmente, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Estadual, que: *“É ineficaz, em relação ao Estado, a cessão da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas”.*

Seguem precedentes desta Corte sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Transação entre CEDAE e Município do Rio de Janeiro. Sentença de extinção. Condenação da CEDAE ao pagamento das custas processuais. Cabimento. Resp 1.111.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tema 143. Necessidade de se verificar quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Princípio da causalidade. Acordo firmado após ajuizamento da demanda.**

**Despesas processuais que não podem ser objeto de transação. Inteligência dos artigos 115 e 161 do CTE, e Enunciado 31 do FETJ. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Sem majoração em honorários. Enunciado administrativo nº 7 do STJ.**

(0214200-84.2004.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 16/04/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

**Apelação cível. Execução fiscal. Termo de transação firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE, pactuando a compensação de créditos. Precedentes desta Câmara Cível através do voto da Des. Valéria Dacheux. Sentença de extinção das execuções fiscais perante a informação de pagamento integral do débito, impondo à Cedae os ônus da sucumbência. Executada que concordou com a pretensão executiva do município, na medida em que após o ajuizamento dos executivos fiscais, reconheceu expressamente o seu débito junto a este, devendo, em consequência, arcar com o pagamento das despesas processuais, por força do disposto no art. 115 do CTN e do princípio da causalidade. A cláusula que impôs à municipalidade o pagamento das custas não tem eficácia, à visto do disposto no art. 123 do CTN e art. 161 do CTE. As partes não podem dispor de crédito que não lhes pertence. Manutenção da sentença.**

(0085551-57.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 26/03/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPESAS JUDICIAIS. Acordo formulado entre o Município e a CEDAE. Imposição, à edilidade, do pagamento das despesas processuais. Inobservância dos artigos 161, do CTE e 123, do CTN. Ineficácia da cláusula. Adoção do princípio da causalidade. Recurso a que se nega provimento.**

(0214180- 93.2004.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 23/01/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, RECONHECENDO A COMPOSIÇÃO REALIZADA E CONDENANDO A EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. APELO. Concessionária apelante que sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e taxa judiciária deve ser atribuída ao Município do Rio de Janeiro, em consonância com os ditames do art. 26 do CPC/73, bem como das cláusulas constantes no ;Instrumento de Transação; realizado entre as partes. 1. Decisum que se mostra acertado, ante o disposto pelos artigos 10, X, e 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, bem como art. 115 do Código Tributário Nacional. 2. Ineficácia de qualquer cláusula de acordo que disponha sobre o suportamento das despesas processuais pelo**



**Ente Público. 3. Por não constituírem as custas processuais e a taxa judiciária em créditos de nenhuma das partes, não podem ser objeto de transação. Artigos 123 do CTN e 161 do CTE. 4. Situação dos autos que não se amolda à hipótese de desistência prevista no art. 26 do CPC/73. 5. Precedentes jurisprudenciais 6. Sentença que se mantém. 7. Desprovimento do apelo.**  
(0229611-70.2004.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 26/09/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, consigne-se que a hipótese não comporta majoração de honorários, porquanto não foram arbitrados em primeiro grau.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019

**LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO**  
**Desembargador Relator**